

As pequenas entidades no SNC

JORGE CARRAPIO

Consultor da Câmara dos
Técnicos Oficiais de Contas



O Sistema de Normalização Contabilística (SNC) prevê um conceito de pequenas entidades. Essas entidades poderão utilizar na preparação e apresentação das suas demonstrações financeiras algumas regras mais simplificadas e de utilização mais recorrente. Essas regras estão preparadas com base em requisitos mínimos relativos aos principais aspectos de reconhecimento, mensuração e divulgação extraídos das NCRF do modelo de aplicação geral, bem como com os conceitos subjacentes às demonstrações financeiras previstas na estrutura conceptual.

Estes requisitos mínimos estabelecidos na Norma Contabilística e de Relato Financeiro das Pequenas entidades (NCRF-PE) terão como objectivo uma aplicação transversal no universo das entidades que poderão optar pela sua aplicação, não se incluindo alguns critérios relativos a actividades específicas e sectoriais. Alguns exemplos de critérios de reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação que não estão contemplados na NCRF-PE são relativos a participações financeiras em entidades relacionadas, contratos de construção, agricultura e recursos minerais. Não se consideram, ainda, operações que normalmente não ocorrem neste tipo de entidades, como por exemplo, relativos a propriedades de investimento e activos não correntes detidos para venda.

Apesar deste enquadramento genérico da NCRF-PE, sempre que esta norma não dê resposta a algum aspecto particular numa transacção ou situação, que tenha que ser reconhecida e apresentada nas demonstrações financeiras da pequena entidade, de modo a que estas prestem informação de uma forma verdadeira e apropriada poderá recorrer-se supletivamente a outras normas segundo um grau de hierarquia estabelecido:

- Em primeiro lugar deverá atender-se às normas estabelecidas nas NCRF do modelo de aplicação geral e respectivas normas interpretativas, e se estas continuarem a não dar resposta a esse aspecto específico, poderá recorrer-se às Normas Internacionais de Contabilidade (NIC) adoptadas pela União Europeia, e, como

último recurso, poderá ainda utilizar-se os critérios das NIC emitidas pelo IASB.

Um exemplo deste recurso supletivo às NCRF, pelas entidades que apliquem a NCRF-PE, será uma operação relativa a um contrato de construção. Efectivamente não existem critérios de reconhecimento e mensuração definidos especificamente na NCRF-PE relativamente a este tipo de actividade, podendo a entidade utilizar esses critérios tais como estão definidos na NCRF 19 – “Contratos de Construção” (critério da percentagem do acabamento em detrimento da acumulação de gastos). O pressuposto da utilização supletiva desses critérios será o de proporcionar uma imagem verdadeira e apropriada da posição financeira e dos resultados da entidade.

As entidades que optem pela aplicação da NCRF-PE utilizarão modelos de demonstrações financeiras mais simplificados, nomeadamente o balanço, a demonstração de resultados por natureza e o anexo em formato reduzido, ficando dispensadas da apresentação da demonstração de fluxos de caixa e da demonstração das alterações no capital próprio.

A demonstração de resultados por funções será de aplicação opcional, uma vez que a demonstração de resultados por naturezas já permitirá obter uma informação similar ao nível dos resultados, devido à alteração no formato desta última em relação ao que estava previsto no POC.

O código de contas é de aplicação generalizada a todo o tipo de entidades que estejam abrangidas pelo SNC, incluindo as pequenas entidades, podendo inclusive as que apliquem as NIC também optar pela sua utilização.

A adopção pelas regras previstas na NCRF-PE tem um carácter opcional, podendo as entidades, mesmo que não ultrapassem 2 dos 3 limites previstos, aplicar o conjunto das NCRF do modelo geral. Todavia, se não optarem pelo conjunto das NCRF terão que obrigatoriamente seguir as regras da NCRF-PE. Por outro lado, as entidades que tenham que efectuar certificação legal de contas, seja

“O SNC prevê um conceito de pequenas entidades. Essas entidades poderão utilizar na preparação e apresentação das suas demonstrações financeiras algumas regras mais simplificadas e de utilização mais recorrente. Essas regras estão preparadas com base em requisitos mínimos relativos aos principais aspectos de reconhecimento, mensuração e divulgação extraídos das NCRF do modelo de aplicação geral, bem como com os conceitos subjacentes às demonstrações”

por obrigação legal ou estatutária, não poderão optar pela NCRF – PE.

Numa altura em que se aproxima a data de transição do actual normativo contabilístico (POC, directrizes contabilísticas e interpretações técnicas) para aplicação das normas do SNC, haverá que ter em atenção os procedimentos relativos à aplicação pela primeira vez da NCRF-PE, sendo este um assunto abordado no seu parágrafo 5 e no seu apêndice II.

Estes procedimentos de adopção pela primeira vez da NCRF-PE deverão ser aplicados prospectivamente. As alterações às políticas contabilísticas referentes à NCRF-PE apenas serão aplicadas relativamente aos elementos e operações a partir da data de transição (1 de Janeiro de 2010).

Apesar desta regra prospectiva, haverá, no entanto, que se proceder à reconversão dos elementos do balanço de abertura de 1 de Janeiro de 2010, que terá como base o balanço final de 31 de Dezembro de 2009, para as regras da NCRF-PE. O objectivo deste procedimento será partir de saldos iniciais no balanço já reconvertidos para os critérios estabelecidos pela NCRF-PE. Desta forma, poderá iniciar-se a aplicação da NCRF-PE às novas operações que tenham lugar a partir da data de transição, tendo como base os saldos

iniciais do balanço já expressos segundo as novas regras, numa perspectiva de continuidade e consistência da informação desses elementos contabilísticos.

Esta reconversão dos elementos do balanço de abertura incluirá a reclassificação dos saldos das contas previstas no POC para as novas contas do código de contas do SNC, bem como o reconhecimento e desreconhecimento dos activos e passivos segundo os critérios da NCRF, ou seja, a manutenção, a inclusão ou a eliminação dessas rubricas no balanço de abertura. Em termos de mensuração desses activos e passivos, não se permitirá, em caso algum, a utilização do critério do justo valor nessa data da transição. As diferenças resultantes da transição deverão ser reconhecidas na conta de resultados transitados.

Esta norma das pequenas entidades poderá ser aplicada por cerca de 90% do tecido empresarial português, o que por si só lhe confere um grau de importância muito relevante. Neste sentido, os TOC e os restantes profissionais da contabilidade deverão tomar especial atenção ao seu estudo, tendo sempre presente os conceitos base da estrutura conceptual e socorrendo-se das regras das NCRF do modelo geral quando tal se mostrar adequado e necessário.